

Sumários das Sentenças da 2.ª Secção do Tribunal de Contas

SENTENÇA N.º 5/2018 - 2ª SECÇÃO

Processo n.º 33/2015 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

Data: 21.12.2018

Descritores: Processo Autónomo de Multa/ Associação de Freguesias/infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/ falta injustificada de remessa tempestiva de documentos de prestação de contas/ condenação/absolvição/extinção do procedimento por pagamento/negligência

Sumário:

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na falta injustificada de apresentação tempestiva de contas ao Tribunal nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Resulta da factualidade provada que os dois vogais do conselho de administração da Associação de Freguesias não sejam nesta sede condenados: (i) o primeiro pelo facto de se encontrar desvinculado da associação em data anterior à data limite da prestação de contas na gerência de 2014; (ii) o segundo, face ao pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo, por omissão de prestação tempestiva de contas, na gerência de 2014, ato que extingue o procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos do art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC, sendo que tal pagamento não vem substituir nem precluir o dever de entrega dos documentos obrigatórios de prestação de contas relativo a 2014 o qual se mantém exigível.
- III- Quanto Presidente da associação não constitui causa justificativa para a falta de prestação de contas a invocada inatividade e ausência de movimentos contabilísticos, na esteira da jurisprudência consolidada deste Tribunal, nem colhe o indemonstrado facto de que havia deixado a associação a partir de 01.10.2015, não juntando qualquer documento comprovativo do facto alegado, nem tal facto, a verificar-se, relevaria por posterior à data limite de prestação tempestiva de contas.
- IV- No caso em apreço só a tempestiva prestação de contas, com o envio de toda a documentação obrigatória, permitiria ao Tribunal exercer a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na Lei, pelo que os responsáveis em funções à data da prestação de contas na gerência de 2014 ao assim procederem cometeram uma infração

financeira de carácter adjetivo p.p. pela al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, consubstanciada na prática de um facto omissivo típico e ilícito decorrente da não prestação de contas, legal, regular e tempestiva.

- V- Agiram aqueles responsáveis em funções, de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

Secção 2.^a - SS
Data: 21/12/2018
Processo: 33/2015- PAM

RELATOR: Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

TRANSITADO EM JULGADO

I. RELATÓRIO

1 – Nos presentes autos estão os membros do Conselho de Administração¹ da «*Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego*», composto por *Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves*; *Nuno Miguel Maçãs Gomes* e *Gilberto Ribeiro da Silva*, na qualidade de Presidente e Vogais daquele órgão, indiciados pela prática de factos que preenchem a infração processual financeira, prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto [doravante LOPTC]², de *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, resultando em síntese o seguinte:

1.1 – A conta de gerência de 2014 da «*Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego*», não deu entrada no Tribunal, regularmente instruída, dentro do período legalmente estabelecido.

1.2 – Após sucessivas notificações dirigidas aos membros daquele Conselho de Administração para junção da documentação obrigatória em falta, advertindo da correspondente cominação legal por incumprimento, verificou-se que se mantinha em falta a entrega dos documentos obrigatórios de prestação de contas relativos aquela gerência.

1.3 – Como consequência do incumprimento daquele dever legal, mesmo após notificação do Tribunal, foi determinada a instauração do competente processo autónomo de multa.

1.4 – No seguimento foi proferido despacho judicial e procedeu-se à citação nominal dos responsáveis com vista ao exercício do contraditório com a observância dos formalismos legais.

¹ Abreviadamente CA.

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março doravante designada como LOPTC).

1.5 – Foram apresentadas respostas pelos Demandados *Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves*; *Nuno Miguel Maçãs Gomes* e *Gilberto Ribeiro da Silva*, sendo que este último veio requerer o pagamento da multa pelo valor mínimo legal.

1.6 – No que concerne às respostas apresentadas pelos demandados foram apresentados os argumentos, que ora se passam a enunciar, sintetizando, da seguinte forma:

Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves

Veio responder invocando o teor de informação prestada ao Tribunal através de ofício datado de 17.07.2015, aludindo ao facto de, por deliberação do executivo do Município de Lamego, aprovada por unanimidade e datada de 29.10.2013, terem as delegações de competência sido retiradas à associação de freguesias, a qual, desde essa data, deixou de ter valências ou atividade, não existindo meios ou movimentos financeiros, não havendo documentação ou documentos contabilísticos para remeter ao Tribunal.

Gilberto Ribeiro da Silva

Veio responder informando que, conforme ponto 1.1. do despacho judicial, foi notificado para proceder ao envio dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2014, e advertido das cominações legais, tendo apresentado justificação ao Tribunal para a falta de apresentação das contas, por ofício datado de 17.07.2015, conforme ponto 15 e 16 do despacho judicial.

Refere que interpelou várias vezes o então Presidente do Conselho de Administração da associação de freguesias, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, para proceder ao encerramento das contas e respetiva remessa ao Tribunal, o que até hoje não sucedeu.

Por outro lado, a associação de freguesias desde 2014 que deixou de ter valências e/ou atividade, inexistindo movimentos financeiros.

Não tem na sua posse documentos que permitam proceder à elaboração dos mapas obrigatórios a remeter ao Tribunal, nem conhecimentos técnico que permitam elaborar os mesmos.

A associação de freguesias tinha assessoria contabilística por parte de uma entidade privada tendo aquela interpelado o Presidente do CA para lhe facultar a documentação necessária à prestação de contas.

Alega que tem procurado reunir toda a documentação necessária para a prestação de contas e nesse sentido informa da existência de uma conta bancária no (...) com o n.º (...), junto do qual não consegue obter os extratos referentes a 2014, porque a obtenção de tais elementos implica a assinatura dos três elementos do CA, não conseguindo obter a colaboração do mencionado Presidente para tal efeito.

Refere que tal situação lhe é causadora de enorme prejuízo, não apenas pela aplicação da multa, mas principalmente pela consequência política que poderá advir de perda de mandato, sendo que dos membros do CA o exponente é o único que se mantém em funções como eleito local, tendo sido no dia 01.10.2017 reconduzido no cargo de Presidente da freguesia da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca.

Não obstante o exposto, vem requerer o pagamento voluntário da multa pelo mínimo legal e solicitar o arquivamento dos autos.

Nuno Miguel Maçãs Gomes

Vem responder alegando já não exercer funções autárquicas desde 21.10.2017 como Presidente da Junta de freguesia de Vila Nova de Souto D' El-Rei conforme ata de tomada de posse dos novos membros para o mandato de 2017-2021 (anexo 1).

À data da prestação de contas já não estaria em funções no CA da associação uma vez que os 90 dias referidos nas normas estatutárias terminariam a 22.04.2015, em data inferior à data legal de prestação de contas naquela gerência.

Não obstante realizou diligências junto do departamento de contabilidade da associação, tendo-lhe sido fornecida uma cópia de uma carta datada de 30.09.2015, que anexa (anexo 3) na qual o Presidente do CA, Jerónimo Rafael S. Gonçalves, foi notificado para que fizesse a entrega de toda a documentação que permitisse o cumprimento da obrigação legal de prestação de contas não tendo aquele departamento até ao momento recebido qualquer elemento efetivo que permitisse a elaboração dos mapas de prestação de contas.

Pelo que peticiona, atento o exposto e a colaboração prestada, a desresponsabilização e o arquivamento dos autos.

1.7 – Em 25.09.2108 deu entrada no Tribunal o comprovativo do pagamento da multa, pelo valor mínimo, relativo a Gilberto Ribeiro da Silva, vogal do CA daquela associação.

II. QUESTÕES PRÉVIAS

1– O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam os seguintes:

1.1. Factos Provados

1. A Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego (A.F. Sul. M.L), foi constituída por escritura pública, em 13.09.2010, dela fazendo originariamente parte como freguesias associadas, as freguesias de Magueija, Vila Nova de Souto D’El-Rei, Penude e Bigorne, com sede na freguesia de Vila Nova de Souto D’El-Rei (cf. fls. 58 a 65).

2. Os documentos obrigatórios de prestação de contas da «Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego», referentes à gerência de 2014, não deram entrada no Tribunal no prazo legal, até ao dia 30.04.2015, conforme atesta a informação do Departamento de Verificação Interna de Contas [doravante DVIC] através da Informação n.º 336/2015 - DVIC.2, de 30.09.2015, que mereceu despacho de concordância em 07.10.2015 (cf. fls. 2 a 4).

3. De acordo com a Informação n.º 336/2015 - DVIC.2, de 30.09.2015, atestada a falta de envio dos documentos de prestação de contas no prazo legal, foram efetuadas as notificações pessoais, com a menção de «confidencial», dos responsáveis presidentes das autarquias associadas, primeiro por referência aos responsáveis em funções em 2013 e depois, na sequência da informação prestada por aqueles, relativamente aos responsáveis em funções no exercício de 2014 (cf. fls. 2 a 4).

4. Em 24.06.2015 foram notificados, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º da LOPTC, através dos officios nºs 11527, 11528, 11529, por correio registado com AR e com a menção de «confidencial», os

responsáveis, (...) , (...) e (...), respetivamente, na qualidade de Vice-Presidente; Presidente e Tesoureiro daquela associação de freguesias, no exercício de 2013, para que, em 10 dias úteis, procedessem ao envio dos documentos de prestação de contas relativo ao exercício de 2014 de acordo com as instruções e resoluções do tribunal, advertindo que a falta injustificada de remessa de contas constituía infração prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e que no caso de falta de resposta seria, desde logo, instaurado Processo Autónomo de Multa com vista ao apuramento da responsabilidade pessoal e direta (cf. fls. 5 a 10).

5. Em 02.07.2015 veio (...), informar que, desde outubro de 2013, deixara de pertencer aos respetivos «órgãos sociais» em virtude de ter deixado de pertencer à junta de freguesia, esclarecendo que os atuais órgãos da associação eram os presidentes de Junta da Freguesia de Penude, da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca, e da Junta de Freguesia de Vila de Souto D' El-Rei (cf. fls. 11).

6. Em 06.07.2015 veio (...), informar, que deixara de pertencer aos «órgãos sociais» da associação em outubro de 2013, e os que órgãos da associação eram compostos pelos presidentes de Junta de Freguesia de Penude, da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca, e da Junta Freguesia de Vila de Souto D'El-Rei, respetivamente (cf. fls. 13).

7. Em 26.06.2015, veio (...), informar que desde outubro de 2013, deixou de fazer parte dos «órgãos sociais» da associação, data em que (sem saber precisar o dia) se realizou a reunião da associação sendo aí indigitados os novos membros dos órgãos sociais, identificando-os conforme f. p. 5 e 6 que antecedem (cf. fls.15).

8. Informou, também, que o atual Presidente do Conselho de Administração era o Presidente da Junta de Freguesia de Penude, Jerónimo Rafael S. Gonçalves, a quem competia responsabilidade pela remessa da conta de gerência de 2014, não tendo em sua posse os documentos solicitados pelo Tribunal (ibidem).

9. Em 03.07.2015, foram notificados por correio registado com AR, e menção de «confidencial» os identificados presidentes de Junta de Freguesia, na qualidade de membros da associação, na gerência de 2014, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º da LOPTC, através dos ofícios nºs 12233, 12234, 12235, respetivamente: Nuno Miguel Maçãs Gomes (Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Souto D'El Rei); Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves (Presidente da Junta de Freguesia de Penude) e Gilberto Ribeiro da Silva (Presidente da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca), para que, em 10 dias úteis, procedessem ao envio dos documentos de prestação de

contas, exercício de 2014, de acordo com as instruções e resoluções do Tribunal, advertindo-os da cominação legal no caso de falta de resposta ao Tribunal (cf. fls. 18 a 23).

10. Em 20.07.2015, veio Nuno Miguel Maçãs (Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Souto D'El Rei) responder à notificação do Tribunal informando já não exercer funções naquela associação de freguesias, tendo-o feito até ao final do ano de 2014, pelo que não dispunha de elementos documentais que lhe permitissem remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas, sendo que quem o poderia fazer era o então Presidente do CA, também Presidente da Junta de Freguesia de Penude (cf. fls. 24).

11. Em 17.07.2015, veio Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, na qualidade de membro daquela associação de freguesias, responder alegando que na sequência de deliberação aprovada por unanimidade pelo executivo do Município de Lamego foi revogada a deliberação da reunião ordinária do dia 3 de setembro de 2013, vide pontos 17, 18 e 19 da ata, no respeitante às minutas dos protocolos de parceria a celebrar entre o município de Lamego e a associação de freguesias; com a aprovação da retirada de delegações de competências à referida associação de freguesias aquela «deixou de possuir valências, não tendo atividade, nem meios financeiros, não existindo movimentos financeiros desde essa data até ao momento» (cf. fls. 26 a 30).

12. Este autarca, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, foi Presidente da Junta de Freguesia de Penude na gerência de 2014 (cf. processo de verificação de conta n.º 3238/2014); na gerência de 2015 (cf. processo de verificação de conta n.º 5795/2015) e parte da de 2016 (cf. processo de verificação de conta n.º 44/2016), não exercendo na atualidade funções na autarquia [vide processo de verificação de contas n.º 1986/2016 [gerência partida] e plataforma informática do Tribunal de gestão de entidades, «Gent»] (cf. fls. 104 a 107).

13. Em 17.07.2015 veio responder Gilberto Ribeiro da Silva (Presidente da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca) nos mesmos e exatos termos do Ex-Presidente da Junta de Freguesia de Penude (cf. fls. 35 a 42).

14. Nessa mesma data veio o referido autarca, Gilberto Ribeiro da Silva, de novo informar que na qualidade de membro da associação não tinha na sua posse quaisquer documentos que permitissem a elaboração dos mapas obrigatórios a remeter ao Tribunal, nos termos das resoluções e instruções do Tribunal, tendo já efetuado todas as diligências junto do Presidente do CA em funções, também Presidente da Junta de Freguesia de Penude, para que esta obrigação pudesse ser efetivamente cumprida de imediato, pelo que entende não dever ser responsabilizado (cf. fls. 44).

15. Em 31.08.2015, foram expedidos os ofícios n.ºs 14973, 14974, 14975, por correio registado com AR e menção de «confidencial» aos membros do CA, Nuno Miguel Maçãs Gomes, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves e Gilberto Ribeiro da Silva, para em 10 dias procedessem ao envio dos documentos de prestação de contas por via eletrónica para o sitio do tribunal, advertindo-os que a tal dever se mantinha mesmo perante a ausência de quaisquer movimentos contabilísticos», não resultando das respostas dadas que tivessem procedido à extinção da associação (cf. fls. 46 a 51).

16. Em 08.09.2015, veio Gilberto Ribeiro da Silva, informar que embora «exercendo funções na Associação (...)» não tinha acesso aos documentos contabilísticos que permitam a elaboração e remessa ao Tribunal relativos à gerência de 2014, tendo já procedido a todas as diligências pessoais junto do Presidente da associação para que o mesmo cumprisse essa obrigação, dado estar na posse desses elementos, considerando «ilidida» a sua responsabilidade (cf. fls.52).

17. Em 14.09.2015, Nuno Miguel Maçãs Gomes veio informar que em 09.12.2014, enviou cartas de desvinculação de membro da instituição, conforme ofícios que anexa, pelo que não tendo acesso aos documentos contabilísticos encontra-se impossibilitado de remeter os pretendidos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2014, tendo procedido a todas as diligências pessoais junto do Presidente da associação para que cumprisse a obrigação, dado o mesmo estar na posse desses elementos, considerando “ilidida” a sua responsabilidade (cf. fls. 54 a 56).

18. Em 31.10.2015, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves veio comunicar ao Tribunal, via correio eletrónico, que, a partir do dia 01.10.2015, deixou de exercer qualquer função ou cargo na aludida associação (cf. fls. 68).

19. Em 24.10.2017 foi proferido despacho judicial indiciando, pessoal e diretamente, os membros do CA identificados nos autos como estando em funções na gerência de 2014, pela prática da infração processual financeira p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, punível com pena de multa compreendida entre o limite mínimo legal de 5 UC e o limite máximo legal de 40 UC, e ordenando a sua citação nominal, por órgão de polícia criminal relativamente a Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, para que no prazo de 15 dias uteis, se assim o entendessem, exercessem o contraditório ou no mesmo prazo requeressem o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de € 510,00 (cf. fls. 76 a 81).

20. Os demandados membros do CA, Gilberto Ribeiro da Silva e Nuno Miguel Maçãs Gomes foram citados, com cópia do despacho judicial, por correio registado em 23.11.2017, através dos ofícios n.º 37587 e 37658/2017 (cf. fls. 82 a 83 e 86 a 87), tendo a citação de Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves

sido concretizada por órgão de polícia criminal competente [doravante OPC], em 29.11.2017, conforme certidão de citação junta aos autos (cf. fls. 97 e verso).

21. Os responsáveis pela prestação de contas sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta de gerência de 2014, devidamente instruída segundo as instruções do Tribunal, no prazo legal estabelecido, assim, como nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular do processo, não o tendo feito mesmo após instauração de processo autónomo de multa e prolação de despacho judicial indiciando-os pela prática de infração processual financeira.

22. Agiram aqueles responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

23. Após a citação vieram apresentar as suas respostas (cf. fls. 88 a 94 e 99 a 102), sendo que Gilberto Ribeiro da Silva veio solicitar o pagamento voluntário da multa (cf. fls. 99 a 100).

24. Jerónimo Rafael Silva Gonçalves veio responder remetendo para a informação prestada através do ofício remetido em 17.07.2015, referindo que na sequência da deliberação, aprovada por unanimidade, do executivo do Município de Lamego, datada de 29.10.2013, foram retiradas as delegações de competência à associação de freguesias, tendo aquela deixado de ter valências, não tendo atividade, não existindo meios nem movimentos financeiros desde essa data, não havendo documentação ou documentos contabilísticos para remeter ao Tribunal (cf. fls. 102).

25. Gilberto Ribeiro da Silva, veio responder informando que, conforme ponto 1.1. do despacho judicial, foi notificado para proceder ao envio dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2014, e advertido das cominações legais, tendo apresentado justificação para a falta de apresentação das contas, por ofício datado de 17.07.2015, conforme ponto 15 e 16 do despacho judicial (cf. fls. 99 a 100)

26. Refere que interpelou várias vezes o então Presidente do CA da associação de freguesias, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, para proceder ao encerramento das contas e respetiva remessa ao Tribunal, o que até hoje não sucedeu. Por outro lado, a associação de freguesias desde 2014 que deixou de ter valências e/ou atividade, inexistindo movimentos financeiros. Alega não ter na sua posse documentos que permitam proceder à elaboração dos mapas obrigatórios a remeter ao Tribunal, nem conhecimentos técnico que permitam elaborar os mesmos (ibidem).

27. Menciona que a associação de freguesias tinha assessoria contabilística por parte de uma entidade privada tendo aquela interpelado o Presidente do CA para lhe facultar a documentação necessária à prestação de contas (ibidem).

28. Alega que tem procurado reunir toda a documentação necessária para a prestação de contas, nesse sentido informa da existência de uma conta bancária no «(...)» com o n.º (...), junto da qual não consegue obter os extratos referentes a 2014, porque a obtenção de tais elementos implica a assinatura dos três elementos do CA, não conseguindo obter a colaboração do Presidente para tal efeito (ibidem).

29. Informa ser o único que se mantém em funções como eleito local, tendo sido no dia 01.10.2017 reconduzido no cargo de Presidente da freguesia da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca e solicita o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo e o arquivamento dos autos (ibidem).

30. Nuno Miguel Maçãs Gomes veio responder alegando já não exercer funções autárquicas desde 21.10.2017 como Presidente da Junta de freguesia de Vila Nova de Souto D' El-Rei conforme ata de tomada de posse dos novos membros para o mandato de 2017-2021 (anexo 1) (cf. fls. 88 a 94).

31. Refere o demandado que à data da prestação de contas já não estaria em funções no CA da associação uma vez que os 90 dias referidos nas normas estatutárias terminariam a 22.04.2015, em data inferior à data legal de prestação de contas naquela gerência (ibidem).

32. Alega que, não obstante, realizou diligências junto do departamento de contabilidade da associação, tendo-lhe sido fornecida uma cópia de uma carta datada de 30.09.2015, da « (...)SA,» que anexa (anexo 3) na qual o Presidente do CA, Jerónimo Rafael S. Gonçalves, foi notificado para que fizesse a entrega de toda a documentação que permitisse o cumprimento da obrigação legal de prestação de contas junto deste Tribunal, não tendo aquele departamento até aquele momento recebido qualquer elemento efetivo que permitisse a elaboração dos mapas de prestação de contas (ibidem).

33. Até à presente data não foi rececionado neste Tribunal nenhum dos documentos obrigatórios de prestação de contas relativos à gerência de 2014.

34. Não foi comunicada ao Tribunal qualquer deliberação no sentido da extinção da Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego.

35. O Demandado Gilberto Ribeiro da Silva procedeu ao pagamento voluntário da multa em 20.09.2018, dando entrada no Tribunal o comprovativo desse pagamento em 25.09.2018 (cf. fls. 111 a 113).

1.1.1 – Factos não provados

1. Não damos como provado que os responsáveis tenham agido com a intenção deliberada de não remeterem a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2. Não damos como provado que a associação não tenha exercido qualquer atividade ou movimento contabilístico em 2014.

3. Não damos como provado Gilberto Ribeiro da Silva tenha interpelado variadas vezes Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, presidente do CA, para proceder ao encerramento das contas e respetiva remessa ao Tribunal.

4. Não damos como provado que Nuno Miguel Maçãs Gomes tenha procedido a todas as diligências pessoais junto de Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, presidente do CA, para cumprir a obrigação de prestação de contas junto do Tribunal.

5. Não damos como provado que Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, então Presidente da Freguesia de Penude, a partir do dia 01.10.2015, tenha deixado de exercer qualquer função ou cargo na aludida associação, como informa no email dirigido ao Tribunal em 31.10.2015.

1.2 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

– A Informação n.º 336/2015 – DVIC.2, de 30.09.2012, do Departamento de Verificação Interna de Contas, dando conta da omissão de remessa da conta de gerência de 2014, relativa à «Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego» e despacho de concordância de (cf. fls. 2 a 4).

– Os ofícios n.º 11527, 11528, 11529 de 24.06.2015, que seguiram por correio registado com AR com menção de confidencial, notificando os representantes daquela associação de freguesias, na gerência anterior, para que se pronunciassem em 10 dias úteis, relativamente à injustificada omissão

de remessa da conta de gerência de 2014, sob cominação de instauração de processo autónomo de multa e correspondente aplicação de sanção pecuniária em caso de falta de resposta (cf. fls. 5 a 10).

– A resposta, em 02.07.2015, de (...), ex-Presidente da associação, informando que desde outubro de 2013 deixara de pertencer aos órgãos estatutários por já não fazer parte dos órgãos da autarquia associada, informando sobre quem compunha os atuais órgãos da associação (cf. fls. 11).

– A resposta, em 06.07.2015, de (...), ex-Vice-Presidente da associação, informando que desde outubro de 2013 deixara de pertencer aos órgãos estatutários, por já não fazer parte dos órgãos da autarquia associada, esclarecendo sobre quem compunha os atuais órgãos da associação (cf. fls. 13).

– A resposta, em 26.06.2017, de (...), ex-Tesoureiro da associação, informando que desde outubro de 2013 deixara de pertencer aos órgãos estatutários, por já não fazer parte dos órgãos da autarquia associada, esclarecendo sobre quem compunha os atuais órgãos da associação, identificando nominalmente o presidente do CA (cf. fls. 15).

– Os ofícios n.ºs 12233, 12234 e 1235, de 03.07.2015, por correio registado com AR e menção de «confidencial» notificando nominalmente os identificados responsáveis: Nuno Miguel Maçãs Gomes (Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Souto D’El Rei); Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves (Presidente da Junta de Freguesia de Penude) e Gilberto Ribeiro da Silva (Presidente da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca), para o envio, em 10 dias úteis, dos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2014, advertindo-os da cominação legal no caso de incumprimento (cf. fls. 18 a 23).

– A resposta, em 20.07.2015, de Nuno Miguel Maçãs informando já não exercer funções na visada associação de freguesias desde final do ano de 2014, invocando não dispor documentos de prestação de contas e remetendo responsabilidade para o Presidente do CA (cf. fls. 24).

– A resposta, em 17.07.2015, de Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, alegando que na sequência de deliberação de retirada de delegações de competências, pelo Município de Lamego, à referida associação de freguesias aquela deixou de possuir valências, não tendo atividade, nem movimentos financeiros desde essa data até ao momento (cf. fls. 26 a 33).

– Os processos de verificação de conta n.º 3238/2014, n.º 5795/2015, n.º 44/2016, n.º 1986/2016 [gerência partida], que permitem atestar que o presidente da associação exerceu funções como

presidente da Junta de Freguesia de Penude, nas gerências de 2014, 2015 e parte da gerência de 2016, já não exercendo tais funções na atualidade (cf. fls. 104 a 107).

– A resposta, em 17.07.2015, de Gilberto Ribeiro da Silva - Presidente da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca- e membro da associação, nos mesmos e exatos termos do Ex-Presidente da Junta de Freguesia de Penude (cf. fls. 35 a 42), mais alegando, na mesma data, não ter a documentação de prestação de contas tendo desenvolvido diligências junto do Presidente da associação nesse sentido (cf. fls. 44).

– Os ofícios n.ºs 14973, 14974, 14975, expedidos em 31.08.2015, por correio registado com AR e menção de «confidencial», dirigido aos identificados membros do CA, na gerência de 2014 para em 10 dias procederem ao envio dos documentos de prestação de contas advertindo-os das cominações legais (cf. fls. 46 a 51).

– A resposta, em 08.09.2015, de Gilberto Ribeiro da Silva, informando não ter acesso aos documentos contabilísticos que permitam o envio dos documentos de prestação de contas na gerência de 2014, embora em funções na associação, tendo procedido a todas as diligências pessoais junto do Presidente da associação (cf. fls.52).

– A resposta, em 14.09.2015, de Nuno Miguel Maçãs Gomes informando que em 09.12.2014, enviou cartas de desvinculação de membro da associação, juntando cópias desses documentos (cf. fls. 54 a 56).

– A comunicação via correio eletrónico, datada de 31.10.2015, onde Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, veio informar o Tribunal que, a partir do dia 01.10.2015, deixou de exercer qualquer função ou cargo na aludida associação (cf. fls. 68).

– O despacho judicial, proferido em 24.10.2017, indiciando, pessoal e diretamente, os membros do conselho de administração identificados nos autos em funções na gerência de 2014, pela prática da infração processual financeira p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, punível com pena de multa, e ordenando a sua citação nominal, para que no prazo de 15 dias uteis, exercessem o contraditório ou, no mesmo prazo, requeressem o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de € 510,00 (cf. fls. 76 a 81).

– Os ofícios n.º 37587 e 37658/2017, de 23.11.2017 de citação, por correio registado e com cópia do despacho judicial, dos demandados Gilberto Ribeiro da Silva e de Nuno Miguel Maçãs Gomes (cf. fls. 82 a 83 e 86 a 87).

- A certidão de citação por OPC, com entrega de cópia do despacho judicial, de Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves (cf. fls. 97 e verso).
- A respostas dos demandados à citação judicial (cf. fls. 88 a 94 e 99 a 102), tendo Gilberto Ribeiro da Silva vindo a solicitar o pagamento voluntário da multa (cf. fls. 99 a 100).
- A ata de tomada de posse dos novos membros para o mandato de 2017-2021 na Junta de freguesia de Vila Nova de Souto D’ El-Rei (anexo 1), junta por Nuno Miguel Maçãs Gomes, para justificar que já não exerce funções autárquicas desde 21.10.2017 (cf. fls. 89 a 90).
- As fotocópias dos registos do correio enviados por Nuno M. Maçãs Gomes ao Presidente do CA e ao Presidente da Assembleia Inter-freguesias em 09.12.2014 (cf. fls. 91 e 92) e da carta registada da sociedade (...), datada de 30.09.2015, na qual se solicita ao Presidente do CA da associação a entrega de todos os documentos contabilísticos com vista, designadamente, a prestar contas ao Tribunal – exercícios de 2013 e 2014 - (cf. fls. 93 e 94).
- O ofício n.º 24303/2018, de 20.08.2018, por correio registado, e guia de multa n.º 67/M-2018 -2.^a S, multa n.º 40/2018, dirigidos ao responsável, Gilberto Ribeiro da Silva, para que procedesse ao requerido pagamento da multa pelo valor mínimo legal (cf. fls. 108 a 110).
- O comprovativo do pagamento da multa pelo responsável, Guilherme Ribeiro da Silva, recebido em 25.09.2018 (cf. fls. 111 a 113).

2. Enquadramento jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º (redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03), sob epígrafe «*Outras Infrações*», as condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal [artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação da Lei n.º 20/2015];
- falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei);

- falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma lei);
- falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal [artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei];
- inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto (artigo 66.º, n.º 1 al. e), da mesma lei);
- introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios (artigo 66.º, n.º 1 al. f), da mesma lei).

2. No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «*[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito, tal como se pode ler no artigo 15º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, na verdade, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5 – Destarte, o mecanismo sancionatório referenciado no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância, uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa

reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6 – Traduzindo o dever de prestação de contas num dos deveres mais relevantes a cargo dos responsáveis da respetiva gerência (cf. art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), este constitui um imperativo legal que deve ser cumprido de forma tempestiva e ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas (cf. n.º 4 e 6 do artigo 52.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC). *In casu*, de acordo com a Resolução n.º 2/2014, 2.ª S., publicada sob o n.º 37/2014, no DR, 2.ª S., n.º 235 de 4 dezembro de 2014 [aplicável às gerências de 2014], e organizada segundo as Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução 4/2001, 2.ª S., alterada pela Resolução n.º 6/2013, 2.ª S.

7 – Por outro lado, é um dever jurídico que opera *ope legis* (cf. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC), independentemente de interpelação, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, injustificadamente, não cumpre nos prazos legalmente estabelecidos (cf. 52.º n.º 4 da LOPTC) o inequívoco dever legal de remessa das contas ao Tribunal.

8 – As associações de freguesias, como entidades públicas estão sujeitas à legislação aplicável, designadamente, à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e ao respetivo regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal, veja-se nesse sentido o art.º 51.º n.º 1 al. m) da LOPTC ao preceituar que estão sujeitas à elaboração e prestação de contas «[a]s autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais».

9 – No mesmo sentido estatui a Lei n.º 175/99, de 21 de setembro, diploma que estabelece o «regime jurídico das associações de freguesias de direito público» ao dispor no seu artigo 24.º n.º 1, que «*as contas da associação estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva lei de organização e processo, aplicáveis às freguesias*».

10 – A elaboração e remessa da prestação de contas ao Tribunal é da expressa responsabilidade do Conselho de Administração, dispondo o art.º 11.º n.º 1 alínea c) da Lei n.º 175/99 que «*competete ao conselho de administração elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório de atividades e submete-lo à apreciação da assembleia interfreguesias*», bem como o artigo 24.º n.º 2, do mesmo diploma, que «*as contas devem ser enviadas pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as freguesias*».

11 – Assim, e sendo que, à data limite para a prestação de contas relativas à gerência de 2014, o dia 30 de abril de 2015 (cf. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC) os responsáveis, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves e Gilberto Ribeiro da Silva, exerciam funções como membros do CA da «Associação de

Freguesias do Sul do Município de Lamego», impendia sobre aqueles o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que, nos termos artigos 67.º n.º 3, 61.º n.º 1 e 62.º n.º 2 da LOPTC e da al. c) do n.º 1 do art.º 11.º e n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 175/99 de 21 de setembro, não o tendo feito de forma tempestiva é-lhes imputada responsabilidade pessoal e direta pela prática da aludida infração processual financeira.

12 – A referida infração é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC (cf. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC).

13 – Atenta a matéria de facto dada como provada, a conta de gerência de 2014 da «Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego», não deu entrada no Tribunal no prazo legal, mantendo-se omissa na presente data (factos provados n.º 1 e 33).

14 – De acordo com a informação n.º 336/2015 – DVIC.2 de 30.09.2015, atestada a falta de envio de documentos de prestação de contas no prazo legal, foram efetuadas, em 24.06.2015, notificações pessoais com menção de confidencial dirigidas aos responsáveis membros do CA da associação na gerência anterior (2013), para que procedessem, em 10 dias úteis, a envio dos documentos de prestação de contas de 2014, advertindo-os da cominação legal em caso de incumprimento (factos provados n.º 3 a 4).

15 – Em consequência vieram aqueles responder, referindo já não fazer parte da associação, desde outubro de 2013, em virtude de já não exercerem funções nas autarquias associadas, sendo atuais membros dos órgãos da associação os presidentes da Junta de Freguesia de Penude, da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca, e da Junta Freguesia de Vila de Souto D’El-Rei (factos provados n.º 5 a 7), identificando como Presidente da associação, Jerónimo Rafael S. Gonçalves (facto provado n.º 8).

16 - Em 03.07.2015, foram notificados por correio registado com AR, e menção de «confidencial», na qualidade de membros da associação na gerência de 2014, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º da LOPTC: Nuno Miguel Maçãs Gomes (Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Souto D’El Rei), Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves (Presidente da Junta de Freguesia de Penude) e Gilberto Ribeiro da Silva (Presidente da União de Freguesias de Bigorne, Magueija e Pretarouca), para que, em 10 dias úteis, procedessem ao envio dos documentos de prestação de contas, exercício de 2014, de acordo com as instruções e resoluções do tribunal, advertindo-os da cominação legal no caso de falta de resposta ao Tribunal (facto provado n.º 9).

17 – Em 17.07.2015 vieram responder Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves e Gilberto Ribeiro da Silva alegando que a associação de freguesias na sequência da retirada de delegação de competências do Município de Lamego - cf. deliberação de 29.10.2013 do executivo municipal - deixara de ter valências não exercendo qualquer atividade não existindo movimentos financeiros (factos provados n.ºs 11 e 13; facto não provado n.º 2, no que se refere à alegada ausência de atividade e de movimentos financeiros).

18 – Em 20.07.2015 veio responder Nuno Miguel Maçãs Gomes invocando já não exercer funções na associação, tendo-o feito até ao final do ano 2014, não dispondo de quaisquer documentos de prestação de contas para remeter ao Tribunal, imputando essa responsabilidade ao Presidente do CA, Jerónimo Rafael da S. Gonçalves (facto provado n.º 10).

19 – Atenta a factualidade dada como provada o Presidente da associação em funções na gerência de 2014, é Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, também Presidente da Junta de Freguesia de Penude, freguesia associada, na gerência de 2014, 2015 e parte da gerência de 2016 (factos provados n.ºs 8, 10 e 12), não se dando como provado que tenha deixado a associação a partir de 01.10.2015 (facto não provado n.º 5) uma vez que não junta qualquer documento comprovativo desse facto que alega, nem tal situação a verificar-se relevaria, pois seria posterior a 30.05.2015, data limite de prestação tempestiva de contas.

20 – Em 31.08.2015, procedeu-se a nova notificação por AR e menção de confidencial dos aludidos responsáveis para que procedessem à entrega da documentação de prestação de contas em falta, via eletrónica, para o sítio do Tribunal, advertindo que tal dever se mantinha mesmo em situações de ausência de movimentos contabilísticos, não havendo qualquer indicação da extinção da entidade (facto provado n.º 15).

21 – Em resposta à notificação do Tribunal, vieram informar: (i) em 09.09.2015, Gilberto Ribeiro da Silva, que embora em funções na associação não tinha acesso a documentação contabilística tendo diligenciado sem sucesso junto do Presidente do CA, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves (facto não provado n.º 3); (ii) em 14.09.2015, Nuno Miguel Maçãs, que em 09.12.2014 enviou cartas de desvinculação não tendo acesso a documentos contabilísticos da associação (facto provado n.º 17) tendo diligenciado junto do Presidente da associação com vista à prestação de contas (facto não provado n.º 4) e (iii), em 31.10.2015, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves veio comunicar ao Tribunal, via correio eletrónico, que, desde o dia 01.10.2015, deixara de exercer qualquer função ou cargo na aludida associação (facto não provado n.º 5).

22 – Perante o teor das aludidas respostas foi determinada a instauração de processo autónomo de multa indiciando, pessoal e diretamente, os membros do conselho de administração identificados nos autos como estando em funções na gerência de 2014, pela prática da infração processual financeira p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, punível com pena de multa compreendida entre o limite mínimo legal de 5 UC e o limite máximo legal de 40 UC, e ordenando a sua citação nominal para o exercício do contraditório podendo no mesmo prazo requerer o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo (facto provado n.º 19).

23 – Após a citação vieram apresentar as suas respostas, sendo que Gilberto Ribeiro da Silva veio solicitar o pagamento (facto provado n.º 23), tendo efetuado o seu pagamento em 20.09.2018 (facto provado n.º 35).

24 – No caso de Jerónimo Rafael Silva Gonçalves veio responder estribando-se na invocação da inatividade e na ausência de movimentos contabilísticos, não havendo documentação a remeter ao Tribunal segundo este demandado (facto provado n.º 24; facto não provado n.º 2 quanto à alegada ausência de atividade e movimentos contabilísticos).

25 – Já Nuno Miguel Maçãs Gomes veio argumentar que já não estava em funções à data da prestação de contas [30.04.2015] uma vez que, tendo enviado cartas de desvinculação de membro da associação por correio registado em 09.12.2014, os 90 dias referenciados nas normas estatutárias terminaram em 22.04.2015, em data inferior à data legal de prestação de contas (facto provado n.º 31, vide, também, facto provado n.º 17), juntando ainda uma carta data de 30.09.2015 em que a sociedade,(...), se dirige nominalmente ao Presidente do CA da associação a solicitar a documentação com vista a permitir o cumprimento da obrigação legal de prestação de contas na gerência de 2013 e 2014 (facto provado n.º 32).

26 – Até à presente data continua por entregar neste Tribunal a documentação obrigatória da gerência de 2014 e não foi comunicada qualquer deliberação de extinção da sociedade (factos provados n.º 33 e 34).

Tendo por base os argumentos apresentados, em sede de contraditório, pelos demandados após regular citação urge dizer o seguinte:

27 – No que respeita a Gilberto Ribeiro da Silva, este veio solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo, por força do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC, o pagamento é causa de extinção do procedimento sancionatório «O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos do (...) art.º 66.º extingue-se (...) pelo pagamento».

28 – Quanto a Nuno Miguel Mações Gomes de acordo com a factualidade provada (factos provados 17 e 30 a 31) à data da prestação de contas (30.05.2015) já não estaria em funções na associação, atendendo que em 09.12.2014 comunicou aos órgão estatutários competentes, via correio registado, a desvinculação de membro daquela associação de freguesias, pelo que nos termos do art.º 8.º n.º 1 al. a) dos estatutos da associação³ (a fls. 58 a 65), estaria desvinculado desde 23.04.2015.

29 – Já no caso de Jerónimo Rafael Silva Gonçalves a invocada inatividade e de ausência de movimentos contabilísticos (facto não provado n.º 2) não constitui causa justificativa para a falta de prestação de contas, conforme atesta a jurisprudência deste Tribunal através da sentença condenatória n.º 28/2014, 2.ª S (PAM n.º 11/2012), confirmada pelo acórdão n.º 9/2015 – 3.ª S. (Recurso ordinário n.º 19 ROM – 2.ª S/2014 – 3.ª S.) - «*nada na lei isenta de apresentação de contas em caso de inatividade ou de movimento contabilístico pouco significativo*» - e da sentença condenatória n.º 13/2015, 2.ª S. (PAM n.º 28/2014), e reafirmada pelo acórdão n.º 6/2016 – 3.ª S. (Recurso ordinário n.º 5 ROM – 2.ª S/2015 – 3.ª S.).

30 – No caso em apreço só a tempestiva prestação de contas, com o envio de toda a documentação obrigatória, permitiria ao Tribunal exercer a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na Lei, pelo que os responsáveis em funções à data da prestação de contas na gerência de 2014 ao assim procederem cometeram uma infração financeira de carácter adjectivo p.p. pela al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, consubstanciada na prática de um facto omissivo típico e ilícito decorrente da não prestação de contas, legal, regular e tempestiva.

31 – Não obstante, da matéria fáctico-probatória vertida nos autos não fica demonstrado que os responsáveis, tenham agido com dolo [consciência e vontade de praticar o facto ilícito típico], id est, que a sua conduta omissiva relativa à remessa da conta de gerência 2013, tivesse sido premeditada e intencional.

32 – Provou-se, no entanto, não poderem os responsáveis Jerónimo Rafael Silva Gonçalves e Gilberto Ribeiro da Silva desconhecer o seu dever legal de remessa da conta até 30 de abril de 2015, referente à gerência do ano de 2014, da aludida associação de autarquias, ou nos prazos sucessivamente fixados pelo tribunal (factos provados n.ºs 9, 15, 19 a 20).

33 – Este tipo de ilicitude está sujeito à aplicação de uma pena de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

³ Art.º 8 dos Estatutos da Associação 1- «Perdem a qualidade de associados todos aqueles que; a) voluntariamente expressem o desejo de deixar de pertencer à associação e a notifiquem de tal decisão por carta registada com aviso de receção com antecedência de 90 dias».

3. Escolha e graduação concreta da sanção

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada, de falta de injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2.^a Secção do Tribunal de Contas, punições em que os infratores são, maioritariamente, titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – Na situação *sub judicio* estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base a infração praticada, os responsáveis identificados nos autos agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 27 e 29 a 33 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 20 UC, conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

7 – Por outro lado, o probatório fixado e o respetivo enquadramento jurídico justificam que dois dos membros do conselho de administração, Nuno Miguel Maçãs Gomes e Gilberto Ribeiro da Silva, não sejam nesta sede condenados: (i) quanto ao primeiro responsável pelo facto de se encontrar desvinculado daquela associação em data anterior à data limite da prestação de contas na gerência de 2014 (30.04.2015); (ii) quanto ao segundo, face ao pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo, por omissão de prestação tempestiva de contas, na gerência de 2014, ato que extingue o

procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos do art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC, sendo que tal pagamento não substitui nem preclui o dever de entrega dos documentos obrigatórios de prestação de contas relativo a 2014 o qual se mantém exigível.

IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Condenar o infrator, Jerónimo Rafael da Silva Gonçalves, na sanção de €710,00 (7 UC) pela prática negligente da infração consubstanciada na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC [na redação dada pela Lei n.º 20/2015] e punido pelo n.º 3 da referida norma;
- b) Condenar ainda o infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de €107,10 conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.
- c) Absolver Nuno Miguel Maçãs Gomes, uma vez que à data da prestação de contas na gerência de 2014, 30.04.2015, já não detinha a qualidade de membro do Conselho de Administração da «Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego», não tendo por isso a responsabilidade adjetiva de dever prestar contas no prazo legal.
- d) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória relativamente a Gilberto Ribeiro da Silva, face ao pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo, atento disposto no art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC.
- e) Não são devidos emolumentos ao Tribunal relativamente a estes responsáveis.

Mais se determina que, após o trânsito em julgado, se proceda à notificação dos atuais Presidentes das autarquias associadas da «Associação de Freguesias do Sul do Município de Lamego», para que, face à invocada inatividade e inutilidade da entidade, caso assim entendam, procedam à sua extinção, nos termos legais e estatutários, e comuniquem esse facto ao Tribunal, porque enquanto a associação existir na ordem jurídica os seus órgãos e titulares estarão subordinados ao dever de prestação tempestiva de contas ao Tribunal, nos prazos legalmente fixados, sob pena de aplicação

de respetiva sanção e eventual sujeição a auditoria (cf. artigos 51.º n.º1, alínea m), 52.º n.º 7 e 66.º n.º 1 da LOPTC).

V. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

À Secretaria para que se proceda conforme o disposto nos artigos 144.º n.º 3 alínea a), 145.º n.º 3 e 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas, designadamente: numerar, registar informaticamente no Sistema de Informação do Tribunal e notificar.

Dê-se conhecimento ao Departamento de Auditoria IX (DA IX), remetendo cópia.

Conforme o artigo 14.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁴ e a Resolução n.º 3/2018-PG⁵, transcorrido o prazo para a interposição de recurso, publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo apenas constar os dados pessoais indispensáveis à informação da sociedade sobre a utilização dos recursos financeiros públicos e à garantia da *accountability* dos gestores desses recursos e dos responsáveis financeiros.

Ponderando-se o interesse público prosseguido com o direito de proteção de dados pessoais, considera-se legítima, adequada, necessária e proporcional, a explicitação na publicitação do nome e cargo dos responsáveis, devendo ser omitidos outros dados pessoais.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

⁴ Publicado em DR com o n.º 112/2018, em 15/02/2018, disponível em https://dre.pt/home/-/dre/114696642/details/maximized?serie=11&parte_filter=32&dreId=114693387.

⁵ Aprovada em 28 de maio de 2018, disponível em <https://www.tcontas.pt/pt/actos/resolucoes/2018/pg/res003-2018-pg.pdf>